



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000981/2008-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.224 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA AUDITORIA.**

A não apresentação ou a apresentação deficiente de livros ou documentos solicitados pela auditoria ao contribuinte, constitui descumprimento de obrigação acessória disposta no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91, na qual permite a aplicação da multa prevista no art. 283, II, “j”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-36.291 fls. 91/103, que julgou improcedente a Impugnação apresentada mantendo-se incólume o crédito tributário consubstanciado no AI DEBCAD 37.142.157-8, cujo importe equivale a R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

O Auto de Infração abrange o período de 01/2003 a 12/2006, tendo sido lavrado em 07/10/2008 e cientificado o contribuinte em 10/10/2008, foi lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O Relatório Fiscal, fls. 12/24, assim consigna:

### **7. RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO**

(...)

#### **7.4. Análise dos documentos, livros e arquivos contábeis**

*7.4.1. O sujeito passivo apresentou os livros contábeis obrigatórios (diários, balanços e outros) e livros facultativos (razão). Também disponibilizou os documentos contábeis que embasavam os registros apresentados no diário e razão. Realizadas amostragens aleatórias (três competências) nos documentos apresentados não foram encontrados registros inconsistentes, inexistentes ou inexatos.*

*7.4.2. Os registros contábeis também foram apresentados no formato MANAD. Circularizado com os livros e os documentos, por amostragem, os arquivos digitais foram considerados íntegros.*

**7.4.3. Analisados os lançamentos contábeis constatou-se as seguintes incongruências:**

*a) Lançamentos contábeis diversos nas contas relativas à folha de pagamento cujos valores não constaram da tabela de itens prevista no MANAD. Também foram encontrados lançamentos realizados em conta diversa da de salário, valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais.*

*Os valores foram apresentados ao sujeito passivo conforme item 7.3 deste relatório. Após resposta, para os lançamentos com identificação correta da pessoa física envolvida, pelo fornecimento do CPF e nome completo, foram confrontados com os itens constantes da folha de pagamento individual de cada empregado.*

*Os valores que não transitaram na folha foram lançados nos levantamentos abaixo: (...)*

*Já os valores nos quais a empresa não apresentou a identificação correta das pessoas físicas envolvidas foram lançados nos seguintes levantamentos (...)*

*Pela não prestação das informações solicitadas enseja a aplicação do presente Auto de Infração.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou a devida Impugnação, a qual foi juntada aos autos do processo principal nº. 14041.000972/2008-98.

### **DA INFORMAÇÃO FISCAL**

Diante da vastidão de documentos apresentados pelo contribuinte nos autos do processo principal nº. 14041.000972/2008-98, foi proferido despacho pela DRJ, fls. 30/31, solicitando diligência fiscal para que haja o pronunciamento do auditor notificante.

A informação fiscal, fls. 35/37, consignou que não há a possibilidade de consideração de circunstâncias atenuantes, eis que o art. 291 do RPS foi revogado pelo Decreto nº. 6.032/2007, assim como foi verificada a inexistência de hipótese de circunstâncias agravantes.

Devidamente cientificado da informação fiscal, o contribuinte apresentou sua manifestação por meio das fls. 45/87.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Brasília, DRJ/BSB, prolatou o Acórdão nº 03-36.291, fls. 91/103, a qual manteve o lançamento, julgando improcedente a Impugnação ofertada, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS.**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006.*

*AIOA DEBCAD nº. 37.142.157-8*

*AUTO-DE-INFRAÇÃO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a seguridade social.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 107/141, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- Em sede preliminar, almeja à nulidade do lançamento em razão dos seguintes fatos:

1. não fornecimento das planilhas de forma a possibilitar o seu manuseio e total compreensão dos cálculos efetuados pelo Auditor Fiscal;
2. a inexistência da coluna utilizada pelo Auditor para fundamentar os cálculos e valores apurados;
3. desconsideração das retificações promovidas pelo Recorrente antes da lavratura do Auto de Infração;
4. ausência de fundamentação e insuficiente exposição dos fatos.

- Ausência de remuneração indireta, eis que a concessão de descontos nas mensalidades não constitui salário, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 147, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

O Recurso Voluntário interposto elenca argumentos que não trazem relação com a presente autuação fiscal, eis que se defrontam com o aspecto formal e material dos Autos de Infração de obrigação principal, lavrados e apurados no mesmo procedimento fiscal que o presente processo administrativo.

A presente autuação refere-se à apresentação deficiente, por parte da empresa, de informações solicitadas, notadamente no que se refere às incongruências verificadas nos lançamentos contábeis.

Tais informações foram solicitadas através do TIAD nº 04, e foi parcialmente atendida, eis que o Recorrente não apresentou a totalidade das informações solicitadas, permanecendo sem identificação algumas pessoas físicas encontradas nos aludidos lançamentos, realizados em conta diversa da de salário, valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Desde a Impugnação até em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente teve a oportunidade de apresentar as informações solicitadas e assim não procedeu, razão pela qual mantém-se a presente autuação, verificados a correção dos procedimentos legais de sua constituição.

A infração em epígrafe encontra amparo legal para aplicação da correlata multa no arts. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, II, “g”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048.99:

*Art. 33. (...)*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

O descumprimento culminou na aplicação da multa disposta no art. 283, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 283. (...)*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

O referido valor foi atualizado em R\$ 12.548,77, através da Portaria MPS/MF nº. 77/2008, vigente à época do fato gerador.

Portanto, devidamente capitulada, a autuação não possui qualquer óbice para seu prosseguimento.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso para **negar provimento**.

Marcelo Magalhães Peixoto.